



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/104 (DR-TV)

**Recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta
subscrito por João Nuno Lacerda Teixeira Melo contra os serviços de
programas SIC e SIC Notícias**

**Lisboa
31 de março de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/104 (DR-TV)

Assunto: Recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Nuno Lacerda Teixeira Melo contra os serviços de programas SIC e SIC Notícias

I. Recurso

1. A 22 de janeiro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta subscrito por João Nuno Lacerda Teixeira Melo contra os serviços de programas SIC e SIC Notícias, detidos pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativamente ao segundo episódio de uma reportagem, emitido no dia 11 de janeiro de 2021, subordinado ao título “A Grande Ilusão: cífrões e outros demónios”.
2. Sustenta o Recorrente que a reportagem contém referências falsas, que põem em causa o seu bom nome, honra e consideração, tendo requerido, por missiva de 13 de janeiro de 2021, o exercício do direito de resposta.
3. Refere o Recorrente que, por carta datada do mesmo dia, foi-lhe comunicada a recusa, a qual refuta com os seguintes fundamentos:
 - (i) Quanto ao argumento da inexistência de referências suscetíveis de afetar o seu bom nome e reputação, sustenta que «é transmitida uma reportagem titulada expressivamente como “A Grande Ilusão: cífrões e outros demónios”, é desenvolvida uma narrativa à volta de uma espécie de “manto negro” da política, com ligações obscuras de um partido, (...), a diversas pessoas ou entidades, é ficcionado neste contexto envolvimento do recorrente numa fundação de que dizem fez parte, mas saiu e, mesmo assim, só depois de representantes ou jornalistas da SIC terem perguntado “o que estava lá a fazer”», todas estas referências, entende o Recorrente, põem em causa o seu bom nome e reputação.
 - (ii) Relativamente ao argumento de inexistência de referências inverídicas ou erróneas, esclarece o Recorrente que a imputação expressa e direta de integração num painel de

- conselheiros é falsa, acrescentando que «o recorrente nunca foi conselheiro da dita fundação, nem alguém da SIC falou alguma vez directamente com o recorrente».
- (iii) No que respeita ao argumento para recusa de que «[o]btiveram a informação prestada pela própria assessoria do PPE “nos termos da qual foi garantido que o Dr. Nuno Melo não fazia parte da Fundação de Paço”», refere o Recorrente, por um lado, não só não falaram com ele como não identificam a pessoa da assessoria do PPE, e que, por outro lado, é o próprio órgão de comunicação social que indica que a informação transmitida é a de que «o recorrente nunca fez parte da Fundação de Paço», porém o transmitido na reportagem é o oposto, indicando que «integrara o painel de conselheiros».
- (iv) Quanto ao argumento de ser claro na reportagem que a Fundação de Paço ainda não está constituída, portanto o Recorrente não a integraria, sustentando o operador «que os telespectadores perceberam efetivamente que o Recorrente não chegou a ser, de facto, conselheiro consultivo daquela “pessoa colectiva”», contrapõe o Recorrente, indignado com a contradição, que o operador «começou por afirmar falsamente que o recorrente fez parte da fundação, mas saiu e depois, [...], a SIC-SIC Notícias responde-lhe que o seu bom nome não foi posto em causa, porque afinal nunca integrara a fundação, já que nem sequer existe».
- (v) Por último, quanto ao argumento aduzido de ultrapassagem do limite quantitativo do direito de resposta, alega o Recorrente que «a pequena parte da peça referente à dita fundação de Paço que traduz o contexto em que inseriram o nome e imagem do Recorrente, é tratada em muito mais do que 24 palavras e muito mais do que as utilizadas no direito de resposta recusado.
- 4.** Conclui o Recorrente requerendo a transmissão do direito de resposta, nos termos legalmente previstos, que o mesmo «seja colocado permanentemente e de forma visível e no início, de quaisquer exhibições on-line das respectivas plataformas».
- 5.** Notificado o Diretor de Informação dos serviços de programas visados (cfr. Ofício n.º 2021/624, de 26 de janeiro de 2021), para se pronunciar, veio este alegar o seguinte:
- (i) Na medida em que ao abrigo do artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, a Recorrida dispõe de um prazo de 3 dias para apresentar a sua resposta ao recurso, e tendo esta sido remetida à ERC fora deste prazo, veio aquele alegar a tempestividade da pronúncia, com base na

- suspensão de prazos consagrada no artigo 6.º-C, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro.
- (ii) A Recorrida reiterou o alegado em sede de recusa inicial, considerando que o texto de resposta do Recorrente «não é publicável nos termos por si solicitados, exatamente por lhe faltarem pressupostos essenciais e obrigatórios do direito a que se arroga».
 - (iii) Mantem a Recorrida que não foram feitas referências ao Recorrente suscetíveis de porem em causa a sua reputação ou bom nome nem tão pouco inverídicas ou erróneas.
 - (iv) Sustenta que foram realizados vários contactos com o Recorrente e a informação prestada pela assessoria do PPE foi-o em nome e representação do Recorrente, tendo sido garantido ao operador que o Recorrente não fazia parte da Fundação, mas o seu nome constava do *site* como membro do conselho consultivo, «porque a mesma [Fundação] teria intenção de o convidar a exercer esse cargo», tendo o Recorrente solicitado a remoção do seu nome «do suporte», a qual veio a acontecer.
 - (v) Acrescenta que é expressamente referido que «a “Fundação de Paço” não foi ainda objeto de constituição, pelo que se deve [considerar] que os telespectadores perceberam efetivamente que o Recorrente não chegou a ser, de facto, conselheiro consultivo daquela “pessoa coletiva”»
 - (vi) Alega ainda que «o texto presente pelo Recorrente ao operador para publicação, excede ilegalmente o limite definido por lei para a sua extensão possível, e isto tendo em consideração o número total de palavras do segmento da peça a que o Recorrente pretende aparentemente “responder”, e que é constituído apenas por 24 [vinte e quatro] palavras», acrescentando que o Recorrente tinha obrigação de saber que o seu texto se encontrava desconforme às regras do seu exercício «e mesmo depois de informada a recusa pelo operador, optou por apresentar o presente recurso, [a]o invés de tempestivamente corrigir o exercício do direito que invocou».
6. Complementarmente, a Recorrida relata, exaustivamente, as diligências promovidas pelo operador para contactar o Recorrente e apresenta os fundamentos para as afirmações constantes da reportagem respondida.

II. Análise e Fundamentação

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.
8. No que respeita, antes de mais, à questão prévia suscitada pela Recorrida, é de sublinhar que o curto prazo consagrado no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC espelha a urgência daquele que é um procedimento que se pretende célere, atenta a natureza do direito que visa salvaguardar, o direito constitucionalmente consagrado de resposta, integrado no leque dos direitos, liberdades e garantias, e cuja defesa não se enquadra na previsão do artigo 6.º-C, n.º 1, b), da Lei n.º 4-B/2021, dado não estar em causa um procedimento contraordenacional ou uma impugnação judicial de uma decisão.
9. Acresce que, no âmbito de um recurso por denegação do direito de resposta, a argumentação aduzida pela Recorrida na resposta à ERC apenas deverá complementar os fundamentos da recusa inicial, conforme sucedeu no caso em apreço, tendo-se entendido, por conseguinte, nada obstar à aceitação da resposta.
10. Tendo presente o alegado pelas partes, importa, desde logo, esclarecer que a intervenção da ERC no âmbito de um recurso por denegação do direito de resposta, não visa a discussão do rigor informativo no conteúdo respondido, circunscrevendo-se a análise à avaliação e verificação do respeito dos requisitos legais do instituto do direito de resposta. No caso em apreço, as questões controvertidas reportam-se à legitimidade para o exercício do direito de resposta e ao respeito pelos limites quantitativos do texto de resposta.
11. Recorde-se, então, o disposto no artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que estatui que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2018, de 29 de junho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

colectiva [...] que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome».

- 12.** Assim, as duas imediatas ponderações que se impõem são: 1) se houve referências à pessoa do Respondente; e 2) se tais referências podem ser, por este, entendidas como suscetíveis de pôr em causa o seu bom nome e reputação.

- 13.** A reportagem visada foi emitida nos serviços de programas SIC e SIC Notícias, no programa “Jornal da Noite”, pelas 21h14m, na rubrica “Grande Reportagem”, subordinada ao título “A Grande Ilusão – Cifrões e Outros Demónios”, sendo o seu introito, em voz off, o seguinte:
«No 1.º episódio viajámos ao interior de André Ventura, guiados pela retórica que embala o ódio, o insulto e a baixa política. Neste 2.º episódio, sem nos afastarmos do homem que se confunde com o partido, vamos conhecer os que gravitam à sombra do líder. O Chega medra, torna-se atraente. Nas diversas conversas que ouvimos entre um dirigente nacional do Chega, gestor das finanças do partido, e um conselheiro nacional, percebe-se que o deus dinheiro já entrou no discurso officioso do Chega».

- 14.** As referências diretas ao Recorrente têm por contexto a menção a uma fundação criada por uma pessoa com ligações próximas não só ao líder do partido Chega como a outros dirigentes do mesmo, e cuja participação na fundação foi criticada numa comunicação realizada na convenção do partido.

- 15.** A propósito da fundação, num primeiro momento em que são identificados os membros do partido Chega como fazendo parte dos seus órgãos dirigentes e consultivos, é apresentado um organograma, do qual não faz parte o Recorrente, sendo referido, por um dos entrevistados, que a fundação ainda não existe formalmente, mas já foram endereçados convites a membros do Chega para assumirem determinadas funções.

- 16.** No momento em que é feita a menção ao Recorrente é apresentada uma outra versão do mesmo organograma, mas incluindo a fotografia do Recorrente, sendo referido que: «o eurodeputado Nuno Melo também integrou o painel de conselheiros mas pediu para sair assim que lhe

perguntámos o que lá estava a fazer. Na última versão da equipa a fotografia do parlamentar europeu, de facto, desapareceu».

17. Conclui-se, portanto, que as referências ao Recorrente são diretas, pelo que se encontra preenchida a primeira ponderação.
18. Quanto à segunda ponderação e recordando aquela que já é doutrina solidificada da ERC, a apreciação do que é suscetível de afetar a reputação e boa fama de alguém que é referenciado numa notícia, só ao próprio cabe, «segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade» (cfr. §1.2 da Diretiva 2/2008), não cabendo à Recorrida a avaliação da idoneidade da notícia para lesar a reputação e boa fama de outrem.
19. É, portanto, suficiente, recordando Vital Moreira⁴, «que o respondente considere que o texto é ofensivo ou que os factos referidos são atentatórios do seu bom nome e reputação [...]. Ao responsável do órgão de comunicação social não cabe controlar se é assim ou não, estando excluído que ele possa “sindicar” a verdade ou falsidade da notícia ou a sua idoneidade para lesar a reputação de outrem».
20. Ora, para o homem médio, afigura-se resultar da reportagem que apesar da fundação ainda não estar criada, já foram endereçados convites, entre os quais um para o Recorrente, o qual terá, em princípio, aceite, tanto mais que é identificado como tendo integrado o painel de conselheiros da fundação e que apenas terá saído porque interpelado pelos jornalistas.
21. Não resulta, assim, evidente, nem da própria narrativa da reportagem, ao contrário do sustentado pela Recorrida, que o Recorrente não tenha integrado a fundação, o que de acordo com a Recorrida ocorreria pelo simples facto de a mesma ainda não ter sido formalmente registada. Assim como, não resulta da reportagem que a sua inclusão no *site* da fundação decorreria de uma alegada intenção, por parte da fundação, de lhe dirigir um convite, nem sequer é referido que as fontes do operador garantiram que o Recorrente não fazia parte da fundação, sendo aqui de referir que ao interpelar um outro membro desse conselho consultivo, cuja

⁴ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 119

fotografia estava no *site*, é mencionado que seguramente este teria dado o seu consentimento para a fotografia ser colocada, donde se poderia depreender que a do Recorrente também só teria sido colocada com o seu conhecimento e consentimento.

22. Acresce que a evidente ligação entre a interpelação do jornalista e a alegada saída do Recorrente (ou pelo menos da sua identificação no *site*), indicia que este terá mudado de ideias apenas na sequência dessa interpelação.
23. Não basta que a Recorrida esteja convicta de que a notícia não é ofensiva ou que as referências são de facto verdadeiras, porque para sustentar que não há fundamento para o direito de resposta (como o faz a Recorrida), é necessário que esteja de todo excluída a possibilidade de o Recorrente se sentir ofendido ou afastada a possibilidade de contestar a veracidade dos factos. O que no caso concreto não ocorre.
24. Acrescente-se, ainda, para melhor esclarecimento da Recorrida, que pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos dos direitos protegidos pelo direito de resposta, pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos, dando-se, através daquele instituto, a oportunidade ao visado de apresentar publicamente a sua versão.
25. Assim, entende-se que não merece acolhimento o fundamento de recusa do exercício do direito de resposta apresentado pela Recorrida, cabendo recordar que só há lugar a recusa por ausência total de fundamento do direito quando haja uma evidente carência de razoabilidade da pretensão, designadamente por não existir no texto em causa qualquer fundamento para o respondente se considerar ofendido, o que não é, manifestamente, o caso.
26. Não subsistindo o argumento da Recorrida quanto à falta de fundamento do pedido, importará então avaliar os demais fundamentos de recusa apresentados: que «o texto presente pelo Recorrente ao operador para publicação, excede ilegalmente o limite definido por lei para a sua extensão possível, e isto tendo em consideração o número total de palavras do segmento da peça a que o Recorrente pretende aparentemente “responder”, e que é constituído apenas por 24 [vinte e quatro] palavras», acrescentando que o Recorrente tinha obrigação de saber que o seu texto se encontrava desconforme às regras do seu exercício «e mesmo depois de informada

a recusa pelo operador, optou por apresentar o presente recurso, [a]o invés de tempestivamente corrigir o exercício do direito que invocou».

27. O n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão limita, quanto à extensão, o texto de resposta ao «número de palavras do texto que lhes deu origem»
28. Parece resultar do alegado pela Recorrida que esta entende que apenas as referências diretas poderiam eventualmente ser suscetíveis de direito de resposta, circunscrevendo assim à passagem «o eurodeputado Nuno Melo também integrou o painel de conselheiros mas pediu para sair assim que lhe perguntámos o que lá estava a fazer».
29. Recorde-se, a este propósito, a doutrina generalizada⁵ que defende que «[p]ara efeitos de cálculo do limite da resposta o que conta no texto que lhe deu origem não é a sua extensão global mas sim a parte do texto que motiva a resposta, se suficientemente destacável do conjunto. Assim, se num texto de página inteira o autor trata de vários assuntos distintos, a resposta não pode ter a extensão do texto todo, mas apenas a correspondente à parte respeitante ao tema que suscita a resposta. Em contrapartida, não conta apenas a passagem em que o respondente seja mencionado, mas sim todo o texto que se lhe refira».
30. Deste entendimento resulta, ao contrário do sustentado pela Recorrida, que para determinação do texto que dá origem à resposta importa portanto atender, não só, à referência diretamente feita ao Recorrente, mas também a todo o contexto que é feito e justifica essa referência, bem como referências indiretas.
31. Ou seja, não se tem em conta todo o 2.º episódio da reportagem, evidentemente, porém a referência ao Recorrente é efetuada num contexto – a existência da Fundação De Paço -, cujas ligações ao partido *Chega* são evidenciadas e questionadas, não se podendo, desde logo ignorar, que apenas no início do segmento referente à fundação é feita a afirmação de que a mesma não foi ainda constituída [um dos factos identificados pelo operador para fundamentar a recusa].

⁵ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 115

- 32.** Assim, considera-se relevante para efeitos de cálculo do limite da resposta o segmento que se inicia aos minutos 17m12s da reportagem, sendo o histórico da fundação e seu fundador desenvolvido até aos minutos 33m31s. O texto de resposta contém 354 palavras, número manifestamente inferior às do segmento visado, im procedendo, também aqui, o argumento da Recorrida.
- 33.** O artigo 68.º, n.º 2, estatui que «[c]aso a resposta ou rectificação violem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador convida o interessado, no prazo previsto no número anterior, a proceder à eliminação, nas quarenta e oito horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que fica habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto».
- 34.** Ora, do teor da comunicação dirigida pela Recorrida ao Recorrente não resulta qualquer convite para que este proceda à eliminação ou correção do texto de resposta, antes, pelo contrário, é referido logo no 1.º parágrafo que o «o texto [...] não é publicável [...]», por considerar que inexistem referências «que possam afectar a reputação ou bom nome do Dr. Nuno Melo» e porque «o texto [...] excede ilegalmente o limite definido por lei para a sua extensão possível [...]».
- 35.** Assim, estamos perante uma recusa *ab initio* da emissão e não de um convite à alteração do texto de resposta, sendo como tal percecionado pelo Recorrente, o qual, fazendo uso da faculdade legalmente conferida [artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC e artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão], optou pelo recurso para esta entidade, por não se conformar com os argumentos aduzidos para a recusa.
- 36.** Ante tudo o exposto, é de concluir que a recusa foi infundada.

III. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta subscrito por João Nuno Lacerda Teixeira Melo contra os serviços de programas SIC e SIC Notícias, detidos pelo operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativamente ao segundo episódio de uma reportagem, emitido no dia 11 de janeiro de 2021, subordinado ao título “A Grande Ilusão: cifrões

e outros demónios”, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar aos serviços de programas SIC e SIC Notícias a transmissão gratuita, no programa «Jornal da Noite», do texto de resposta do Recorrente, na primeira emissão do programa a contar da receção da notificação da presente Deliberação;
3. Que a difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Determinar que a disponibilização do episódio da reportagem visada, publicada *online* (<https://sicnoticias.pt/programas/reportagem sic/2021-01-11-A-Grande-Ilusao-cifroes-e-outros-demonios>), seja acompanhada de uma referência informando que a peça em causa foi objeto de direito de resposta, disponibilizando, no final do artigo, um *link* que direcione para o texto de direito de resposta exercido pelo Recorrente.
6. Solicitar à Recorrida o envio à ERC de gravação da emissão do programa «Jornal da Noite», da qual conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 31 de março de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo